



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 21 de junho de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.262

Recurso nº 95.582 - IRPJ - Exercícios de 1986 a 1988

Recorrente DISNORBE - DISTRIBUIDORA NORDESTINA DE BEBIDAS LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA DA CONQUISTA (BA).

IRPJ - VASILHAMES E ENGRADADOS - BENS QUE DEVEM COMPOR O ATIVO DA EMPRESA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS

Demonstrado que a empresa autuada era proprietária de vasilhames e engradados e estando tais bens empregados na atividade que constitui o objetivo social da contribuinte, deveriam ter eles sido imobilizados, apurando-se, em consequência, crédito na conta de correção monetária do balanço.

IRPJ - CORREÇÃO DE OFÍCIO DO BEM DO ATIVO

Tendo sido a correção monetária de bem do ativo permanente calculada em procedimento de ofício, em cada período, sobre o valor corrigido, cumpre excluir, nos exercícios seguintes à primeira atualização, os efeitos da correção monetária anterior compreendida em cada valor a ser corrigido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISNORBE - DISTRIBUIDORA NORDESTINA DE BEBIDAS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para que a reserva líquida de imposto, derivada da correção monetária dos bens ativáveis, seja considerada no Patrimônio Líquido dos exercícios de 1987 e 1988, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

V.v.

Sala das Sessões (DF), em 21 de junho de 1990.

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE:

18 ABR 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER. Ausente o Sr. Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10540/000.133/89-55

RECURSO Nº: 95.582

ACORDÃO Nº: 101-80.262

RECORRENTE: DISNORBE - DISTRIBUIDORA NORDESTINA DE BEBIDAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de recurso interposto contra decisão portadora da seguinte ementa:

"CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO

REGISTRO E CLASSIFICAÇÃO NO ATIVO PERMANENTE.

Os vasilhames e garrafeiras adquiridos por empresa distribuidoras de bebidas integram o "ativo imobilizado" das mesmas, tendo em vista que eles se destinam a exploração do seu objeto social ou a manutenção de suas atividades.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Sumariando a controvérsia, a Autoridade Julgadora de primeiro grau assim asseverou:

"O AUTO DE INFRAÇÃO

DISNORBE - DISTRIBUIDORA NORDESTINA DE BEBIDAS LTDA., pessoa jurídica estabelecida em Vitória da Conquista-BA, foi autuada em razão do fato assim descrito:

'Em face da autuada, empresa atacadista de cervejas e refrigerantes, ter contabilizado em conta do ativo circulante o valor correspondente a aquisição de vasilhames e garrafeiras plásticas, bens estes não destinados à venda e sim emprestados a clientes sob a forma de caução, e que conforme Instrução Normativa nº 71/78, deveriam estar contabilizados no ativo permanente, pois destinam-se à manutenção das atividades de pessoa

Acórdão nº 101-80.262

jurídica. Em razão do exposto, a autuada deixou de proceder à correção monetária de tais bens, gerando assim uma omissão de receita de correção monetária'.

Em consequência do fato assim descrito apurou-se o crédito tributário de NCz\$ 49.025,14, já incluído a correção monetária, a multa de ofício e os juros de mora, referente ao IRPJ, exercícios de 1986 a 1988.

A IMPUGNAÇÃO

A contribuinte, por intermédio do seu representante, impugnou o lançamento. O ponto central da sua tese é que os vasilhames e garrafeiras são de propriedade única e exclusivamente da empresa "INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO NORDESTE S/A", que por sua vez os cedeu à impugnante, por empréstimo, com garantia de caução, como comprovam os recibos anexados. Assim, a impugnante jamais poderia ter os vasilhames e as garrafeiras plásticas contabilizadas em seu ativo permanente, pois os ditos bens não lhe pertencem, não integram o seu patrimônio.

Requer a realização de diligência na INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO NORDESTE S/A., para que fique provado o que se alega.

A contribuinte afirma que se os auditores estivessem tão seguros da afirmação colocada na descrição dos fatos, teriam considerado as baixas ocorridas no período fiscalizado, que representam as reposições repassadas para os clientes e que estão apoiadas em documentação fiscal e também contabilizadas na rubrica "CAUÇÃO DE VASILHAMES" da qual foram extraídos os valores autuados, e, também, a depreciação destes bens, já que são depreciables.

Junta como prova do que afirma recibos de caução de garrafeiras plásticas e contrato de agenciamento celebrado com a INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO NORDESTE S/A. (Doctos.fls. 79 a 99).

Finaliza requerendo o cancelamento do crédito tributário lançado.

A INFORMAÇÃO FISCAL

Segundo a autuante, a contribuinte procura enredar de forma primária a tese de que os vasilhames não lhe pertencem apresentando uns recibos de caução de garrafeiras plásticas de 1975, e que as notas fiscais se referem a reposição de vasilhames danificados nas operações de comercialização, respaldada na cláusula 3a. de um contrato de agenciamento realizado entre ela e a Antártica do Nordeste S/A,



Acórdão nº 101-80.262

quando tal cláusula se refere apenas à devolução dos vasilhames e engradados no ato de compra dos produtos, uma vez que o que é comercializado é apenas o líquido e não os vasilhames. Dá-se então o processo de troca de vasilhames vazios por igual número de vasilhames cheios, no ato da compra.

As notas fiscais de compras de vasilhames e garrafeiras atestam a propriedade dos mesmos por parte da autuada, conforme demonstram as cópias das mesmas obtidas em diligência fiscal.

Finaliza argumentando que não se deve levar em consideração o que a contribuinte chama de baixa, uma vez que se refere a vasilhames caucionados a clientes e que são de propriedade da autuada. Quanto à dedução da depreciação dos bens, afirma tratar-se de uma faculdade do contribuinte, que pode exercê-la ou não na oportunidade do exercício propício, não cabendo o seu reconhecimento no procedimento fiscal.

Opina pela manutenção integral da ação fiscal."

Na parte conclusiva da decisão, o Julgador expõe sua convicção da seguinte forma:

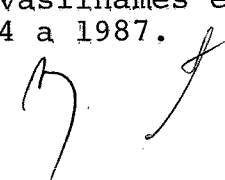
"A impugnação deu-se tempestivamente, dela tomou-se conhecimento.

Preliminarmente, opino pelo indeferimento de pedido de diligência efetuado pela autuada, por entendê-lo desnecessário, à vista dos elementos esclarecedores já constantes dos autos, nos termos do artigo 17, do Decreto nº 70.235, de 06.03.72.

No mérito não merece acolhida as argumentações do impugnante.

A questão fundamental a se definir no presente caso é a propriedade ou não por parte da autuada dos vasilhames e garrafeiras que utiliza em seu processo de comercialização. Definindo-se esta questão aparecerá a verdade acerca da classificação dos referidos bens, se no ativo circulante como quer a impugnante ou no ativo permanente imobilizado como pensa a fiscalização, o que tem efeito decisivo no processo de correção monetária do balanço.

As notas fiscais de fls. 109 a 276, revelam a aquisição por parte da autuada de 42.144 dúzias de vasilhames e 6.558 garrafeiras nos anos de 1984 a 1987.



Acórdão nº 101-80.262

Para fazer prova de que os referidos bens não lhe pertencem, se configurando em mero empréstimo, a impugnante promove a juntada de recibos de caução de garrafeiras plásticas (doctos. fls. 79 a 92). Entretanto, os referidos recibos acobertam apenas 3.156 garrafeiras, e o que é pior, são relativos ao longínquo ano de 1975, não tendo mais nenhuma relação com o fato aqui tratado.

Ademais a cláusula 3a. do contrato de agenciamento realizado entre a atuada e a Antártica do Nordeste S/A., prevê apenas a devolução dos vasilhames e engradados, por ocasião da compra dos produtos, uma vez que é apenas o líquido que é comercializado. Configura-se aí a simples troca de vasilhames vazios por vasilhames cheios.

Não há a menor dúvida que os vasilhames e garrafeiras são de propriedade da atuada. E, como se trata de bens destinados a manutenção das atividades da empresa, torna-se evidente a sua classificação no ativo permanente imobilizado. Isto posto, é de se concluir que foi acertado o procedimento da fiscalização ao lançar a receita de correção monetária destes bens, que foi omitida pela atuada. (arts. 347-I, a 347-IV, 348, 349-II do RIR/80).

Quanto às baixas alegadas, não se leva em consideração, visto que refere a bens caucionados a clientes, o que não desqualifica a propriedade dos mesmos pela atuada.

Não tem consistência, também, a alegação de que a fiscalização deveria considerar no lançamento a dedução da depreciação dos bens considerados, uma vez que se trata de uma faculdade que o contribuinte pode exercer ou não, em momento próprio e pela forma correta, não cabendo o seu reconhecimento no curso da ação fiscal.

Diante do exposto, somos de parecer pela procedência integral da ação fiscal."

Inconformada, a empresa interpôs recurso a este Colegiado, mediante recurso cuja leitura ora procedo.

É o relatório.

Acórdão nº 101-81.262

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto com guarda do prazo legal, motivo pelo qual merece ser conhecido.

A questão central que se coloca ao exame do Colegiado se refere a imobilização de vasilhames e garrafeiras ou engradados de propriedade da recorrente, empresa distribuidora ' de bebidas.

Em sua impugnação, a autuada justificou a manu—tenção de tais bens no ativo circulante asseverando que os mes—mos eram pertencentes à Indústria de Bebidas Antártica do Nor—deste S.A., que os cedia à requerente, por empréstimo. Para com—provar sua afirmativa, juntou ao processo recibos de caução pas—sados pela fabricante do produto como garantia pelo recebimento' dos bens em questão.

A prova foi recusada pela decisão de primeiro ' grau, sob o argumento de que a documentação apresentada acoberta tão somente 3.156 garrafeiras é é datada do longínquo ano de 1975, não tendo nenhuma relação com os fatos versados nos pre—sentes autos.

Neste passo entendeu a decisão recorrida não haver dúvida quanto à propriedade dos vasilhames e garrafeiras mantidos pela requerente, decorrendo daí a necessidade de imobili—zar tais bens, devido à destinação a eles dada.

Na fase recursal a empresa simplesmente se repor—ta aos fundamentos deduzidos na peça impugnatória, sem acrescen—tar qualquer argumento que possa rebater as observações da Auto—ridade julgadora a quo.

Entendo que a documentação apresentada pela con—



Acórdão nº 101-81.262

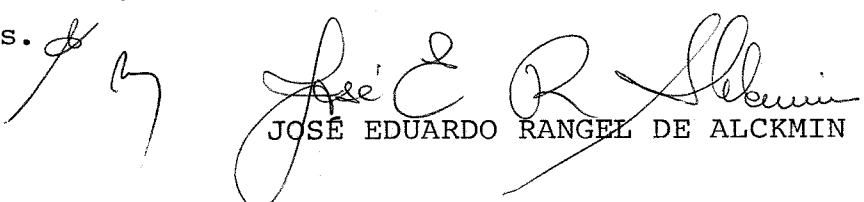
tribuinte, realmente, não se revelou suficientemente apta a afastar a convicção de que os aludidos bens estariam sob o seu domínio. Na realidade, os recibos de caução referentes a período anterior ao fiscalizado não permite concluir que os bens a ela teriam sido entregue tão somente por empréstimo.

Portanto, entendo que bem decidiu a instância recorrida na matéria, mantendo, quanto ao particular a decisão atacada.

Em seu recurso, a empresa salienta que a Autoridade julgadora não permitiu a depreciação dos bens em questão. No entanto, por sua própria natureza, as garrafas e engradados não são bens aptos a serem depreciados, uma vez que são bens fungíveis.

Todavia, a ação fiscal merece reparo quando ao calcular a receita de correção monetária que teria sido omitida nos exercícios de 1987 e 1988 deixou de considerar a reserva oculta gerada no Patrimônio Líquido pela correção monetária do exercício anterior, já oferecida à tributação, consoante o entendimento deste Conselho expresso no Acórdão nº 101-76.729, a este anexado.

Por todo o exposto, voto pelo parcial provimento do recurso, a fim de no cálculo do imposto a pagar nos exercícios de 1987 e 1988 seja considerada a reserva oculta derivada da correção monetária dos aludidos bens nos exercícios anteriores.



JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR